

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

NEST INTERNATIONAL ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA. X L. H.
R. C. R.

PROCEDIMENTO Nº ND202521

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

NEST INTERNATIONAL ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, sociedade empresarial brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.466.131/0001-70, com sede em São Paulo/SP, representada por seus procuradores com endereço em São Paulo/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

L. H. R. C. R., pessoa física, inscrita no CPF sob nº **.799.688-**, residente e domiciliado em São Paulo/SP, representado por seu procurador, com endereço em Florianópolis/SC, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O Nome de Domínio em disputa é <nest.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 22/11/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 28/04/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 28/04/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <nest.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 29/04/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <nest.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 05/05/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 07/05/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 07/05/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 21/05/2025, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Em 23/05/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com o artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, comunicou ao Reclamado sobre irregularidades formais identificadas na Resposta, dando-lhe 5 (cinco) dias corridos para a correção de tais irregularidades.

Em 02/06/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento da Resposta do Reclamado. Informou, neste mesmo ato, que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito e atendimento dos requisitos formais. Ressaltou, por fim, a possibilidade de homologação de acordo pelo Especialista em decisão sumária, sendo dispensada a fundamentação.

Em 16/06/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 24/06/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante afirma ser uma gestora de investimentos independente, fundada em 2017, e que possui grande destaque no mercado financeiro por sua excelência na gestão de fundos e carteiras de renda variável e multimercados. Segundo a Reclamante, sua reputação no mercado seria conhecida e já teria sido divulgada por publicações especializadas, como o jornal Valor Econômico.

Desde sua constituição, a Reclamante adota o sinal “NEST” como elemento central de sua identidade empresarial e mercadológica. A Reclamante seria titular do nome de domínio <nestam.com.br> e seriam titulares de registros e depósito de pedido de registro de marca, abaixo assinalados:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Depósito	Data de Concessão
925675202	Mista		35	08/02/2022	07/01/2025
925675784	Mista		36	08/02/2022	24/06/2025
937610836	Mista		35	10/01/2025	-

Com relação ao segundo registro (n. 925675784), ele teria sido inicialmente indeferido pelo INPI, com base no registro marcário n. 908082827. Porém, com a caducidade da anterioridade mencionada, não haveria mais obstáculos e o pedido de registro da Reclamante foi concedido.

O Nome de Domínio em disputa teria sido registrado em nome do sócio administrador da Petronia Capital, sociedade empresária voltada à gestão de investimentos, concorrente da Reclamante e que divulgaria suas atividades a partir do sinal PETRONIA CAPITAL.

Segundo a Reclamante, o Reclamado teria ciência de sua atuação no mercado e teria má-fé no registro do nome de domínio. A conduta configuraria hipótese de *cybersquatting*, dada a sua intenção de impedir o uso do sinal pelo titular da marca e do nome empresarial.

Neste condão, considerando a ausência de relação do Reclamado com o sinal distintivo, a apropriação do Nome de Domínio não teria justificativa legítima e a sua manutenção sem conteúdo ativo corroboraria para sua má-fé e configuração de posse passiva.

A Reclamante informa a tentativa de contato amigável, sem sucesso, com o Reclamado.

Defende, portanto, o preenchimento das hipóteses previstas no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e requer que o nome de domínio seja transferido para a Reclamante, nos termos do Art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm.

b. Do Reclamado

O Reclamado afirma ser um empresário com atuação destacada no setor de investimentos, consultoria estratégica, energética e agronegócio. Um de seus empreendimentos seria a Petronia Capital, sociedade voltada à gestão de fundos de investimento em participação e com um escopo operacional distante do oferecido pela Reclamante.

Segundo o Reclamado, o registro do Nome de Domínio seria decorrente do início de um projeto, em 2024, voltado à aceleração de startups, com o objetivo de oferecer um “ninho de apoio” aos interessados, motivo este da escolha do termo em inglês “nest”.

Defende sua atuação de boa-fé, aquisição do Nome de Domínio de maneira regular e apresenta uma captura de tela do que seria uma versão preliminar do website em desenvolvimento.

O Reclamado defende não ter utilizado indevidamente o sinal como marca ou vinculado a serviços em conflito com aqueles ofertados pela Reclamante.

Afirma ter respondido as tentativas de contato da Reclamante, mas declinado interesse, em virtude da existência de uma finalidade concreta para uso do nome de domínio. Segundo o Reclamado, este fato contrariaria o apresentado pela Reclamante e seria necessária a oitiva da Sra. B. F. C..

Defende que a marca da Reclamante não seria de alto renome e não seria de seu conhecimento. Destaca o indeferimento de um pedido de registro no ano de 2018.

Por fim, afirma que os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm não teriam sido preenchidos e requer (i) o indeferimento dos pedidos; (ii) o reconhecimento da legalidade e legitimidade do registro; (iii) a produção de provas; (iv) anotação formal sobre a litigância de má-fé da Reclamante; e (v) concessão de prazo para especificação de provas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende esta Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

Esta Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – especialmente considerando que as Partes já tentaram contato prévio.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, essa Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento, sendo desnecessária a produção de prova adicional.

Além disso, é importante destacar que o procedimento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) é simplificado e não admite a instrução probatória complexa. Este sistema visa uma resolução rápida e eficaz das disputas, baseando-se principalmente nos documentos e provas apresentados pelas partes no momento da Reclamação e respectiva Resposta e na legislação e princípios que norteiam essa Câmara.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante demonstrou sua titularidade prévia sobre nome de domínio semelhante, qual seja: <nestam.com.br>, e sobre registros de marca depositados em momento anterior (08/02/2022) ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado, registrado apenas em 22/11/2024.

Ressalta-se que o sinal “NEST” compõe o elemento principal do registro marcário pretérito da Reclamante (n. 925675202), o qual está inserido em uma classe internacional que abrange atividades de gestão e administração de negócios (35), segmento compartilhado por ambas as partes do procedimento. Não somente, mas no que tange à marca inicialmente indeferida pelo INPI (n. 925675784), é de se ressaltar a sua recente concessão pela Autarquia, reconhecendo os direitos da Reclamante sobre o sinal.

O Nome de Domínio em disputa <nest.com.br> reproduz parte essencial das marcas da Reclamante, cujas datas de depósito são anteriores ao registro do Nome de Domínio em Disputa, e é similar o suficiente para criar confusão com referidas anterioridades. Logo, está satisfeita a hipótese do art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1, (a) do Regulamento CASD-ND. No ponto, considerando as alegações do Reclamado, importante salientar a necessidade de apenas um dos requisitos dispostos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, que possuem aplicação alternativa e não cumulativa.

Assim, esta Especialista vislumbra o preenchimento dos requisitos dos art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, (a) do Regulamento CASD-ND, vez que o Nome de Domínio em disputa incorpora parte essencial das marcas da Reclamante, é suficientemente similar e é capaz de criar confusão.

Deste modo, com base nos elementos disponíveis nos autos, esta Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, tem-se que a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A partir da Reclamação e a documentação apresentada, notou-se a ampla utilização do sinal “NEST” pela Reclamante, que (i) integra parte relevante de seus registros marcários; (ii) é amplamente apresentada ao público e reconhecida pelo mercado; (iii) integra seu nome empresarial; e (iv) compõe diversos de seus serviços, a exemplo dos fundos de investimentos por ela ofertados.

Assim, nota-se que a Reclamante possui interesse legítimo em obter a titularidade do Nome de Domínio em disputa, que se relaciona com os registros marcários e a exploração do sinal em suas atividades empresariais.

Portanto, esta Especialista vislumbra o preenchimento do requisito constante no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, vez que resta claro o legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, na Resposta a ser apresentada pelo Reclamado devem constar *“todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento”*.

Em que pese a apresentação tempestiva de defesa pelo Reclamado, não foram apresentados documentos aptos a corroborar suas alegações. Não houve demonstração de legítimo interesse ou mínimo uso do sinal pelo Reclamado.

A justificativa apresentada foi fundamentada apenas no desenvolvimento de um projeto no ano de 2024 e para o qual já haveria um site preliminar. Todavia, referido projeto não foi apresentado integralmente e se resumiu a uma captura de tela com seções borradas - especialmente na região em que costumam ser alocados os sinais distintivos - e que não possibilitam verificar a distanciação e impossibilidade de confusão.

Além disso, em consulta independente dessa Especialista à base de dados do INPI, não identificou pedido ou registro de marca em nome do Reclamado.

Assim, não há elemento nos autos que comprove legítimo interesse ou direito no registro e no uso do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado. Desta forma, esta Especialista

entende que, devido à falta de instrução da Resposta do Reclamado com documentação necessária, fica demonstrado que Reclamado não tem direito ou interesse legítimo com relação ao Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de reclamação:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Esta Especialista entende que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa que leva à confusão em relação ao nome de domínio anterior <nestam.com.br> e às marcas anteriores da Reclamante, compostas pelo termo “NEST”. Segundo as evidências disponíveis, o Reclamado não possui qualquer afiliação com a Reclamante e não foi capaz de comprovar que possui legítimo interesse ou direitos sobre o sinal. Ademais, nota-se que o Reclamado não é titular de nenhuma marca registrada para o sinal utilizado como nome de domínio.

Apesar de ser um procedimento simples, o registro de nomes de domínio deve seguir as diretrizes da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º:

Art 1º - Um nome de domínio disponível para o registro será concedido ao primeiro requerente que o satisfizer, quando do requerimento, as exigências para registro do mesmo, conforme as condições descritas nessa Resolução.

Parágrafo único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome de domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Dessa forma, o Reclamado tinha a obrigação legal de escolher nome em consonância com a legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a escolha do Nome de Domínio em disputa ignora os direitos anteriores da Reclamante.

O Reclamado afirma que não registrou o Nome de Domínio em má-fé, alegando que o registro do Nome de Domínio fazia parte de um projeto empresarial. Conforme já exposto, em momento algum o Reclamado apresentou documentação robusta que indicasse que o Nome de Domínio realmente seria utilizado de forma legítima e de boa-fé para um projeto.

Conforme previsão do parágrafo único, do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, para fins de comprovação dos indícios de má-fé na utilização, consideram-se circunstâncias como *“ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente”*, o que efetivamente se verificou no caso concreto.

Esta Especialista entende que, no presente caso, resta comprovada a intenção de registro do nome de domínio para utilização correspondente da Reclamante e a configuração de uso passivo. De fato, é possível verificar que a página era mantida sem qualquer conteúdo, ainda que o Reclamado alegue o contrário, sendo demonstrada a má-fé. Neste sentido: ND201946, ND201756 e ND20176.

Além de todo o exposto, e atentando ao artigo 10.18 do Regulamento CASD-ND, esta Especialista teve acesso à lista de nomes de domínio registrados em nome do Reclamado e identificou o registro do nome de domínio <nestcapital.com.br>, desde 06/11/2024, que, aparentemente, também está em uso passivo, mas deflagra a intenção do Reclamado em utilizar o sinal distintivo em conexão com o mesmo ramo de atividade da empresa Petronia Capital e da Reclamante, juntando em um mesmo registro, para tanto, os termos “nest” e “capital”.

Portanto, o entendimento desta Especialista é pelo preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, inciso (b) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (b) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Pelo exposto, a Especialista conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que o (i) Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com as marcas e nome de domínio anteriores da Reclamante; (ii) que a Reclamante possui legítimo interesse ao Nome de Domínio; e (iii) que o Reclamado agiu com má-fé ao registrar o Nome de Domínio, não tendo sido capaz de provar nestes autos qualquer direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

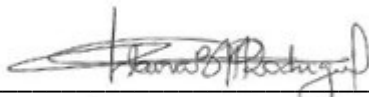
Restam assim atendidas as hipótese dos arts. 7º, (a); e 7º, parágrafo único, inciso (b) do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 2.1, (a); 2.2, (b) do Regulamento CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a Nest International Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda., conforme postulado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.2 do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <nest.com.br> seja transferido à Nest International Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 17 de julho de 2025



Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues
Especialista